TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3546| Campo Grande-MS | sexta-feira, 22 de setembro de 2023 – 41 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 31
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 40

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 45/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2665/2018
PROTOCOLO: 1892074
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO: AGUINALDO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS ÍNDICES DE GASTOS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E AMPLA DIVULGAÇÃO – TRANSPARÊNCIA ATIVA – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAL – JUSTIFICATIVA EM RESPOSTA À INTIMAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO COM A OBRIGATORIEDADE DE ELABORAR, PUBLICAR E DIVULGAR AS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE ÀS DCASP – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, inciso II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva,** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Eldorado**, referentes ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Aguinaldo dos Santos**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 59, inciso II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, dando-lhe a devida **quitação**; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Eldorado, para que oriente o controlador interno a utilizar o modelo de parecer atualizado, disponível no Portal do Jurisdicionado, para os próximos exercícios; que dê cumprimento integral à publicidade e à transparência, nos termos da LRF e da LAI; que observe a Lei n. 4.320/64, quanto à abertura de créditos adicionais; que elabore, publique e divulgue as Notas Explicativas junto às DCASPs, observando o MCASP.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 46/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3592/2020
PROTOCOLO: 2030899
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO:KAZUTO HORII
ADVOGADA: VICTÓRIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA – OAB/MS Nº 24.830
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – QUITAÇÃO.
A verificação de que a prestação de contas de governo está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, fundamenta a emissão de parecer prévio favorável à aprovação; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Bodoquena**,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

referentes ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Kazuto Horii**, Prefeito Municipal, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 705/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12094/2016
PROTOCOLO: 1709773
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA – MS
JURISDICIONADO: WALDES MARQUES CLARO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DO TETO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA.
1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de transparência, tipificada no art. 42, V, da LCE n. 160/2012, e da escrituração de modo irregular, tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.
2. A remuneração dos Vereadores paga a maior é infração tipificada no art. 42, VI, da LCE n. 160/2012, que conduz a irregularidade das contas, mas não sustenta a aplicação de multa e impugnação de valores no caso em que verificado se tratar de objeto de análise em autos de Auditoria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Bela Vista - MS**, referente ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Waldes Marques Claro**, presidente à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, incisos V e VIII, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa,** no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. **Waldes Marques Claro**, presidente à época, sendo **30 (trinta) UFERMS**, em razão da ausência de transparência, irregularidade tipificada no art. 42, inciso V, da LCE n. 160/2012 e **30 (trinta) UFERMS**, em razão da escrituração de modo irregular, irregularidade tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012; e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 708/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3606/2022
PROTOCOLO: 2161507
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

JURISDICIONADO: GUSTAVO MOTA DE MOURA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo identificada apena impropriedade que não causou danos aos cofres públicos, e não verificada a má-fé do ordenador de despesas, desídia intencional ou desvio de conduta, o que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Pedro Gomes**, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Gustavo Mota de Moura**, secretário municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 713/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2565/2018
PROTOCOLO: 1890588
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO: ANTÔNIO ROBERTO CATARINO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À PRESCRIÇÃO CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGULAMENTAR – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – OBSERVÂNCIA AO MCASP – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo cabível a recomendação ao atual gestor para que faça cumprir o MCASP quanto às notas explicativas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade,** das contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia - MS**, referentes ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Roberto Catarino**, secretário municipal de saúde, à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir o MCASP quanto às notas explicativas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 714/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3949/2022
PROTOCOLO: 2162548
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO: ALEXANDRE LUIS CARNEIRO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO À DCASPS – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB E DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO COM BASE EM LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo identificadas apenas impropriedades que não ocasionaram danos aos cofres públicos, e não verificada a má-fé do ordenador de despesas, desídia intencional ou desvio de conduta, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), do Município de Figueirão**, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Alexandre Luís Carneiro**, secretário municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 716/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4280/2023
PROTOCOLO: 2238780
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO: HARLEY DE OLIVEIRA CAMARGO SANTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo identificadas apenas impropriedades que não ocasionaram danos aos cofres públicos, e não verificada a má-fé do ordenador de despesas, desídia intencional ou desvio de conduta, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Harley de Oliveira Camargo Santos**, secretária municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 717/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4318/2023
PROTOCOLO: 2238830
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

JURISDICIONADO: ALEXANDRE LUÍS CARNEIRO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – INCONFORMIDADE EM DOCUMENTOS – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo identificadas apenas impropriedades que não ocasionaram danos aos cofres públicos, e não verificada a má-fé do ordenador de despesas, desídia intencional ou desvio de conduta, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Figueirão**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Alexandre Luís Carneiro**, secretário municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 720/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11606/2018
PROTOCOLO: 1939566
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
REQUERENTE: JACOMO DAGOSTIN
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO EM MONTANTE SUPERIOR AO LEGAL – AUSÊNCIA E INCONSISTÊNCIA DE DOCUMENTOS – VALOR REGISTRADO EM INGRESSOS E DISPÊNDIOS COM RESTOS A PAGAR NO BALANÇO FINANCEIRO DIVERGENTE DO DEMONSTRADO NO ANEXO 17 – DÍVIDA FLUTUANTE – SALDO INICIAL DE CAIXA APRESENTADO NO BALANÇO FINANCEIRO DIVERGENTE DO DEMONSTRADO NO ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – REABERTURA DE BALANÇO ENCERRADO – DIVERGÊNCIA ENTRE A VARIAÇÃO PATRIMONIAL REGISTRADA NO ANEXO 15 E A APURADA NO ANEXO 14 – DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE NÃO SE ENQUADRAM ÀS HIPÓTESES LEGAIS – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.
Considerando que as justificativas apresentadas pelo requerente não se enquadram em nenhuma das hipóteses prevista na Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 para o pedido de revisão – quais sejam: erro de cálculo ou inexatidão de DCASP, falsidade de documentos, superveniência de novos documentos que possam ilidir a prova anteriormente produzida, nulidade processual, ofensa à coisa julgada e violação literal a dispositivo de lei (art. 73), a improcedência é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improcedência** do pedido de revisão interposto pelo **Sr. Jácomo Dagostin**, ex-prefeito municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, mantendo na íntegra o Parecer Prévio n. 23/2018 proferido no TC/6801/2015, fls. 1226/1232.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 725/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01044/2017/001

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

PROTOCOLO: 1984641
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO: JURANICE ARGUELHO
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CARGO DE MONITOR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS – RAZÕES DO RECURSO – IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS – ARGUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ALTERAM O JUÍZO DE JULGAMENTO – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES – MINORAÇÃO DA MULTA – TRATAMENTO ISONÔMICO A CASOS ASSEMELHADOS E JULGADOS – PROVIMENTO PARCIAL.
1. Não restando atendidas as exigências desta Corte de Contas, quanto à contratação temporária, que desprovida de documentos imprescindíveis, mantém-se o julgamento formado, pelo não registro do ato.
2. A minoração da multa aplicada pela contratação temporária irregular deve ser medida adotada, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico ao gestor, a casos assemelhados já julgados nesta Corte.
3. Provimento parcial do recurso ordinário, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente, no item referente à contratação temporária irregular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito do **Município de Bela Vista**, contra a Decisão Singular **DSG-G.ICN-12173/2018**, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente, de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, no item II, referente à contratação temporária irregular, e manter os demais itens da decisão.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 727/2023

PROCESSO TC/MS: TC/142/2022
PROTOCOLO: 2147626
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
REQUERENTE: MARIO VALERIO
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO AO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.
A ausência de qualquer documento novo no pedido de revisão e a apresentação apenas de argumentos acerca da irresignação com a deliberação proferida e a penalidade pela remessa intempestiva da documentação, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, vigente à época, motivam a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo **Sr. Mário Valério**, ex-prefeito de Caarapó, mantendo-se inalterados todos os termos da Deliberação **AC00-745/2021,** proferida no Processo TC/21181/2015/001.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 731/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01545/2017/001
PROTOCOLO: 2133460
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE: EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO COLETIVO DAS NOMEAÇÕES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.
1. A comprovação da ilegitimidade passiva do recorrente para responder pelas nomeações impõe a exclusão da sanção que lhe aplicada.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Eugênio Oliveira Martins de Barros**, ex-ordenador de despesas na Secretaria de Estado de Saúde, à época, contra a Decisão Singular n. **DSG-G.WNB-7487/2021**, prolatada nos autos do TC/MS n. 01545/2017, no sentido de excluir os itens II e III, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 734/2023

PROCESSO TC/MS: TC/28761/2016/001
PROTOCOLO: 1937257
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO: PEDRO NUNES LEANDRO
ADVOGADOS: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094, BRUNO ROCHA DA SILVA OAB/MS Nº 18.848
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE MOTORISTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES REGULARIZADO – NÃO REGISTRO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – MERO INCONFORMISMO – DESPROVIMENTO.
1. A pendência de documentos necessários para a análise da contratação temporária, qual seja, a justificativa da contratação e o contrato firmado entre as partes, impossibilita a reforma da decisão que não a registrou.
2. O mero inconformismo é insuficiente para modificar a decisão recorrida.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito do **Município de Bela Vista**, em face da **Decisão Singular DSG-G.ICN-761/2018**, prolatada nos autos TC/MS n. 28761/2016, a fim de manter inalterados todos os itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 735/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01563/2017/001
PROTOCOLO: 2129186
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE: ANTONIO LASTORIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO DA NOMEAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.
1. A comprovação da ilegitimidade passiva do recorrente para responder pela nomeação impõe a exclusão da sanção que lhe aplicada.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** e **provimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Antônio Lastoria**, secretário estadual de saúde, à época, contra a **Decisão Singular n. DSG-G.WNB-6216/2021**, prolatada nos autos do TC/MS n. 01563/2017, no sentido de excluir os itens II e III, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 736/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3026/2014/001
PROTOCOLO: 1991410
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCÊNCIA
RECORRENTE: HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA EM CARÁTER EXCLUSIVO – POSSIBILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DE VANTAGEM FINANCEIRAS PARA PAGAMENTO DE SERVIDORES EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.
1. A jurisprudência admite a possibilidade de contratação de bancos privados para pagamento de servidores; todavia, a "terceirização da folha de pagamento" se dá mediante licitação e com vantagens financeiras para o ente terceirizado.
2. A falta de comprovação de que a município recebeu vantagens financeiras para realizar o pagamento de seus servidores em instituição não oficial e o fato da não utilização exclusiva da conta do banco para pagamento de servidores, mas também para movimentações financeiras variadas, inclusive pagamentos e transferências bancárias em favor de pessoas jurídicas, impedem a alteração da decisão, que aplicou a ressalva à regularidade das contas de gestão e a multa em decorrência da movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial.
3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do **recurso ordinário** interposto pela Sra. **Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins,** secretária municipal de assistência social do **Município de Inocência**, à época, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão AC00 - 2808/2018, proferido no TC/3026/2014, fls. 313/317.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.
Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 743/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6008/2017/001
PROTOCOLO: 2234460
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
RECORRENTE: DOGMAR ANGELO PETEK
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO – RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

1. É mantida a penalidade de multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, que se mostra correta e no *quantum* adequado (art. 46 da Lei Complementar 160/2012), diante da falta de justificativa e da não configuração de quaisquer das hipóteses previstas para desconsiderar a responsabilidade pela infração (art. 41 da LCE).
2. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Dogmar Angelo Petek**, gerente municipal de saúde, à época, em face da Decisão Singular **DSG-G.MCM-7833/2022,** prolatada nos autos TC/MS n. 6008/2017, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 746/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16895/2017/001
PROTOCOLO: 2126511
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADOS: 1. ALEXANDRE MACHADO DE ASSIS; 2. PRISCILA ANTUNES DE ANDRADE; 3. THELMA DA SILVA BARBOSA; 4. RAMISTHAIANY FERREIRA DOS SANTOS.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COLETIVA – CARGOS DE PINTOR, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE SOCIAL E ATENDENTE DE CRECHE – NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.
1. As contratações temporárias que não se enquadram nas hipóteses legais e com isso não possuem base legal, bem como não se caracterizam como de necessidade temporária e excepcional interesse público, estão em desacordo com o que determina o texto constitucional.
2. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os itens da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. **DSG-G.WNB-175/2021**, prolatada nos autos do TC/MS n. 16895/2017.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 757/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10498/2012/001
PROTOCOLO: 1920497
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – FALHA OCORRIDA NA GESTÃO ANTERIOR – DOCUMENTOS SOLICITADOS NÃO ENCONTRADOS – ARGUMENTOS QUE NÃO ALTERAM O JUÍZO DE VALOR – DESATENDIMENTO A ITEM CONTIDO NA DECISÃO – CUMPRIMENTO DE RECISÃO CONTRATUAL – DECISÃO PROLATADA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

DURANTE O PERÍODO DE SUA ADMINISTRAÇÃO – MINORAÇÃO DA MULTA – TRATAMENTO ISONÔMICO AOS GESTORES – PROVIMENTO PARCIAL.
1. O desatendimento à determinação de práticas deste Tribunal culmina em multa, nos moldes do art. 21, X, 42, caput e IV, 44, I, 45, I, da Lei n. 160/2012, a qual é mantida em razão da confirmação da devida intimação e da falta de manifestação e de cumprimento da determinação, que lhe imputada em decisão prolatada durante o período de sua administração, não procedendo os argumentos recursais de falta de responsabilidade e da falta de êxito na busca dos documentos solicitados.
2. A minoração da multa aplicada pelo descumprimento de determinação deve ser a medida adotada, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico, ao gestor, a casos assemelhados, já julgados nesta Corte.
3. Provimento parcial do recurso ordinário, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente, pelo descumprimento de determinação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, ex-prefeito do **Município de Rio Brilhante**, contra o Acórdão AC00-784/2018, com o fim de **minorar a multa** imposta ao recorrente, pelo descumprimento de determinação, de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** para **15 (quinze) UFERMS**, no item I, bem como manter os demais itens da decisão.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 787/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7262/2018/001
PROTOCOLO: 2128853
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
RECORRENTE: MARIO VALERIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO DESTINAÇÃO DE COTA EXCLUSIVA DE 25% PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESTABELECER COTA RESERVADA PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.
Demonstrada a ausência de necessidade de estabelecer cota reservada para as microempresas e empresas de pequeno porte, pois tal exigência acabaria prejudicando a obtenção de melhores preços, merece provimento o recurso a fim de reformar a decisão recorrida que fundamentou a irregularidade do procedimento licitatório na falta de previsão de cota, para declará-lo regular e afastar a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, para o fim de **reformar** o Acórdão AC02-260/2021, proferido nos autos TC/7262/2018, declarando a regularidade do procedimento licitatório, com a **exclusão dos itens II e III**, no sentido **de isentar a multa** imposta ao recorrente.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 790/2023

PROCESSO TC/MS: TC/27288/2016/001
PROTOCOLO: 2013702
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RECORRENTE: IVANILDO SILVA DA COSTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS EM DENÚNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO – EXIGÊNCIAS – COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

COMPATIBILIDADE ENTRE A EXIGÊNCIA E O EDITAL – REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA JUNTO COM A PROPOSTA DE PREÇOS – INTERPRETAÇÃO CONFORME ORIENTAÇÕES GERAIS DA ÉPOCA DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO – PROVIMENTO DO RECURSO – REFORMA DA DELIBERAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Com relação à exigência de que as licitantes comprovem a experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços, objeto da licitação, por se tratar de serviço contínuo, cujo contrato poderá ser prorrogado por até sessenta meses, e supondo que seja atingido esse máximo, a exigência de experiência mínima de 3 anos corresponderia a 60% da contratação, estabelecendo-se, assim, a compatibilidade entre a exigência e o objeto do edital.
2. Quanto à necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Administração para efeito de qualificação técnica, as atividades de gerenciamento e de gestão envolvem atividades próprias de administração, nos termos da Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de administrador, motivo pelo qual não há que se falar em restrição de competitividade da licitação, pois garante maior segurança ao processo licitatório.
3. Com relação à obrigação de que as empresas licitantes devem apresentar, junto com a proposta de preços, a rede credenciada, o intuito é dar interpretação à deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, conforme as orientações gerais da época da licitação e da contratação, de modo a não ocasionar mudança abrupta e prejudicar a prestação de serviços públicos, principalmente em tempos de pandemia, de maneira que este novo condicionamento seja realizado de maneira proporcional, equânime e eficiente.
4. Provimento ao recurso ordinário, para reformar a deliberação recorrida e julgar improcedente a denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, neste ato representado pela Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de reformar, na íntegra, a Deliberação AC00 – 3253/2018, proferida nos autos do TC/27288/2016, para **declarar improcedente a denúncia** oferecida pela empresa **Ipiranga Produtos de Petróleo S.A**., alusiva ao Pregão Eletrônico n. 208/2016, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e, consequentemente, excluir todos os itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7610/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9073/2020
PROTOCOLO: 2051333
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINE
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pela Sra. Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine, em desfavor do Acórdão AC00 – 2210/2019, proferido nos autos TC/5722/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Contas de Governo e Gestão manifestou-se pela extinção do processo ante a perda de objeto, noticiando que consta da peça 53 dos autos originários (TC/5722/2016, fl. 203), Certidão de Quitação de Multa.

A Auditoria (PAR - GACS CLO - 3586/2023 – fls. 42/51) manifestou-se pela extinção e arquivamento do processo com base nas disposições do §6º do art. 3º da Lei 5.454/2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

O Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 8279/2023, fls. 52/55) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC, a Auditoria e a Equipe Técnica. Os documentos de fl. 203 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho a Análise Técnica e os Pareceres ofertados pelo Ministério Público e pela Auditoria e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7612/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11983/2020
PROTOCOLO: 2079022
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jaime Soares Ferreira, em desfavor do Acórdão A00 – 3158/2019, proferido nos autos TC/9386/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Contas de Governo e Gestão manifestou-se pela extinção do processo ante a perda de objeto, noticiando que consta da peça 49 dos autos originários (TC/9386/2016, fls. 258/259), Certidão de Quitação de Multa.

A Auditoria (PAR - GACS CLO - 3854/2023 – fls. 66/75) manifestou-se pela extinção e arquivamento da multa com base no §6º do art. 3º da Lei 5.454/2019.

O Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 6144/2023, fls. 76/79) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

Com razão o MPC, a Auditoria e a Equipe Técnica. Os documentos de fls. 258/259 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho a Análise Técnica e os Pareceres da Auditoria do MPC e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7608/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9089/2020
PROTOCOLO: 2051340
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINE
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pela Sra. Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine, em desfavor do Acórdão AC00 – 1896/2019, proferido nos autos TC/5736/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Contas de Governo e Gestão manifestou-se pela extinção do processo ante a perda de objeto, noticiando que consta da peça 54 dos autos originários (TC/5736/2016, fl. 339), Certidão de Quitação de Multa.

A Auditoria (PAR - 2ª PRC - 8266/2023 – fls. 62/65) opinou pela extinção e arquivamento do processo com fundamento no art. 3º, §6º da Lei 5.454/2019.

O Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 8266/2023, fls. 62/65) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC, a Auditoria e a Equipe Técnica. Os documentos de fl. 339 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

Diante do exposto, acolho a Análise Técnica e os pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7821/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12283/2015
PROTOCOLO: 1611469
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de procedimento de licitação do Convênio realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como responsável o Sr. Mário Alberto Kruger. Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão - AC01 - 2769/2017, o responsável foi multado em 50 (cinquenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 38), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 545/549.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7396/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6989/2023
PROTOCOLO: 2255551
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 21/23, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/00169/2018 (fl. 22).

Quanto à intempestividade demonstrada pela equipe técnica à fl. 22, observo que o prazo de atraso é de dois dias. Portanto, considerando que o atraso foi pequeno entendo que a intempestividade em questão pode ser relevada. Ademais, entendo antieconômico, no caso em análise, a movimentação da máquina pública para cobrança de uma multa de duas UFERMS, razão pela qual, divirjo do MPC quanto à aplicação da penalidade neste caso concreto.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o parcialmente Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	**EDSON BARBOSA DOS SANTOS**
CARGO:	Motorista "D" – Transporte Escolar
CPF:	**XXX.538.848-XX**

SERVIDOR:	**PAULO VITOR PEREIRA**
CARGO:	Motorista "D" – Transporte Escolar
CPF:	**XXX.612.271-XX**

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7734/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2997/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

PROTOCOLO: 2158851
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 19/2022, do Município de Paranaíba/MS, tendo como objeto aquisição parcelada de gêneros alimentícios.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7720/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3097/2022
PROTOCOLO: 2159258
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 7/2022, do Município de Água Clara/MS, tendo como objeto o registro de preços para futuro e eventual fornecimento de material esportivo.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7735/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3237/2022
PROTOCOLO: 2160020
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 3/2022, do Município de Água Clara/MS, tendo como objeto aquisição de pães e placas de bolos, destinados ao atendimento às Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7737/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3281/2022
PROTOCOLO: 2160183
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 21/2022, do Município de Paranaíba/MS, tendo como objeto aquisição parcelada de equipamentos de proteção individual - EPI.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7699/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13788/2022
PROTOCOLO: 2200406
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUSITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal - nomeação da servidora aprovada em Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, cuja documentação foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme dados identificados a seguir:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

REMESSA 133132	
Nome: AMANDA ALBRECHT DE JESUS	CPF: 808.XXX.XXX-XX
Cargo: ASSISTENTE SOCIAL	Classificação no Concurso: 1°
Ato de Nomeação: Decreto n°459/2017 de 20/11/2017	Publicação do Ato: 22/11/2017 (Diário do Estado MS, edição 2739 de 22/11/2017)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

2 – DO CONCURSO

Processo: TC/6687/2018	
Abertura: Edital n° 1/2016 (peça 1)	Data da Publicação: 30/06/2016
Inscritos: Edital n° 4/2016 (peça 2)	Data da Publicação: 02/08/2016
Aprovados: Decreto n°144/2017 de 15/03/2017 (peça 3)	Data da Publicação: 23/03/2017
Homologação: Decreto n°144/2017 de 15/03/2017	Data da Publicação: Publicado em 23/03/2017 no Diário do Estado MS, edição 2614)
Validade do Concurso: 2 anos (item 1.2– Edital n. 001/2016)	
Vigente a época da nomeação	

Na Análise de n.7086/2022 (fls. 5-8) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido, houve a manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, conforme Parecer n. 11460/2020 (fl.09).

Visando ao Contraditório, o responsável foi intimado (INT-G.RC-294/2023, fl.11), para apresentar defesa (justificativa/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos e alegou que, "*o atraso ocorrido no envio dos documentos foi em decorrência da quantidade de processos de admissão naquela ocasião e o setor teve dificuldades para cumprir os prazos dessas Corte de Contas, mas que tal fato não causou prejuízo aos direitos dos administrados, danos ao erário, dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, vez que os atos foram remetidos a essa Corte de Contas em 26/06/2018, o processo só foi autuado no exercício de 2022, e a análise pela DFAPP, ocorreu em 19/10/2022".*

Instado a se manifestar, o Parquet concluiu que*: "embora seja notório o fato de que o Gestor Público não provocou danos ao erário ao remeter documentos intempestivamente, o que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal e a Lei Complementar deste Tribunal determina o envio de documentação dentro do prazo, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Gestor, fato que se leva a concluir que não há outra postura a ser tomada, que não seja a manutenção da multa.", conforme* Parecer n.3664/2023, fl.23-24.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verificou-se que as documentações anexadas estão completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Além disso, a posse se deu no intervalo legal de 30 dias, a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Entretanto, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a tabela abaixo:

Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2017
Data da Remessa: 26/06//2018	
Prazo para Remessa: 15/12/2017	**Situação: Intempestivo**

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Portanto, a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Dessa forma, ante ao envio da documentação, com mais de trinta dias após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n.160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS (limite vigente à época).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I- Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de Amanda Albrecht de Jesus, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Assistente Social, pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Aluízio Cometki São José, prefeito à época, no valor de **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art.181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, os termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art .185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7955/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00653/2016
PROTOCOLO: 1659182
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL.NAO REGISTRO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC02-556/2019, que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Cristina Soares Barbosa, e que dentre outras considerações, aplicou multa à Autoridade Contratante de Rio Brilhante/MS, Sr. Sidney Foroni, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da Decisão prolatada.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 94-100.

Através da DGS 4725/2023 (fls. 102-103/ transladada), decidiu-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário, devido à quitação da multa pelo gestor antes da sua deliberação.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 10430/2023, acostado às fls. 107-108 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprido o Acórdão AC02-556/2019, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n.13/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7956/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01064/2016
PROTOCOLO: 1661882
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO): SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG- G. RC-1208/2018 (fls.40-48), que decidiu pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado e aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) **UFERMS** ao Senhor Sidney Foroni, Autoridade Contratante de Rio Brilhante/MS à época.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.75-77.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa (PAR – 1ª PRC – 10409/2023 - fl.80-81).

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da DSG- G. RC-1208/2018, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7959/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07643/2017
PROTOCOLO: 1809563
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 21332/2017 (fls.66-67), que registrou a contratação por tempo determinado (convocação) de Solange Maria Ferreira, e que aplicou multa à Autoridade Contratante de Dois Irmãos do Buriti/MS, Sr. Edilsom Zandona de Souza, no valor correspondente a 24 (vinte e quatro) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado efetuou o pagamento da multa conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (fls.78).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 9969/2023, acostado à fl.87 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 21332/2017 em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6990/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2587/2020
PROTOCOLO: 2027804
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MULTA SOLIDÁRIA. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO.ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC02 – 728/2021 que, dentre outras deliberações aplicou multa solidária de 30 (trinta) UFERMS aos responsáveis Eder Uilson França Lima e Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, em consequência de remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Verifica-se nos autos que, a jurisdicionada aderiu ao REFIC realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme faz prova à (fl. 317)

Instado a manifestação, o Ministério Público de Conta opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, conforme parecer nº 5941/2023, (*fls. 327/328)*.

Ressalto que aderindo ao REFIC, nos termos nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da deliberação Acórdão AC02-728/2021, em razão da quitação da multa solidária, motivo pelo qual deve ser dado a baixa da responsabilidade de ambos os jurisdicionados citados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

Por final, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea "a" e art. 186, V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7794/2023

PROCESSO TC/MS: TC/28448/2016
PROTOCOLO: 1760929
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DA QUITAÇÃO DA MULTA. INVIABILIDADE DE ACIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC02-322/2020 (f. 217-224) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora *Kátia Eliane Araújo* e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, ao ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, Sr. *Adão Unírio Rolim,* bem como determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis a fim de apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Devidamente intimado na forma regimental do teor do Acórdão, o Gestor responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 233-235) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 10425/2023 em que opinou pelo arquivamento do presente feito. Ademais, ressaltou a inviabilidade de acionamento do Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.

É o relatório.

Ressalta-se, que a adesão ao REFIC, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

"Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

E com relação à apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, o Ministério Público de Contas consignou que a prescrição, a ausência de dolo ou má-fé e que as ações de controle praticadas nestes autos são eficazes e efetivas para promover a resolutividade da questão.

Portanto, ante o exposto e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprido o Acórdão AC02-322/2020, em razão da regularidade da quitação da multa aplicada e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7839/2023

PROCESSO TC/MS: TC/28460/2016
PROTOCOLO: 1760941
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DA QUITAÇÃO DA MULTA. INVIABILIDADE DE ACIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC02-222/2020 (f. 102-110) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado das servidoras *Lucimar Felix Vieira* e *Fátima Juliana Kafer* e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, ao ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, Sr. *Adão Unírio Rolim,* bem como determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis a fim de apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Devidamente intimado na forma regimental do teor do Acórdão, o Gestor responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 119-121) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 10424/2023 em que opinou pelo arquivamento do presente feito. Ademais, ressaltou a inviabilidade de acionamento do Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.

É o relatório.

Ressalta-se, que a adesão ao REFIC, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

"Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

E com relação à apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, o Ministério Público de Contas consignou que a prescrição, a ausência de dolo ou má-fé e que as ações de controle praticadas nestes autos são eficazes e efetivas para promover a resolutividade da questão.

Portanto, ante o exposto e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprido o Acórdão AC02-222/2020, em razão da regularidade da quitação da multa aplicada e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7840/2023

PROCESSO TC/MS: TC/28466/2016
PROTOCOLO: 1760947
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DA QUITAÇÃO DA MULTA. INVIABILIDADE DE ACIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC02-323/2020 (f. 217-224) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado do servidor *Edson Evangelista de Souza* e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, ao ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, Sr. *Adão Unírio Rolim,* bem como determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis a fim de apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Devidamente intimado na forma regimental do teor do Acórdão, o Gestor responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 233-235) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 10423/2023 em que opinou pelo arquivamento do presente feito. Ademais, ressaltou a inviabilidade de acionamento do Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.

É o relatório.

Ressalta-se, que a adesão ao REFIC, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

"Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

E com relação à apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, o Ministério Público de Contas consignou que a prescrição, a ausência de dolo ou má-fé e que as ações de controle praticadas nestes autos são eficazes e efetivas para promover a resolutividade da questão.

Portanto, ante o exposto e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprido o Acórdão AC02-323/2020, em razão da regularidade da quitação da multa aplicada e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7844/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30430/2016
PROTOCOLO: 1767541
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DA QUITAÇÃO DA MULTA. INVIABILIDADE DE ACIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC01-1451/2018 (f. 33-44) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora *Izaneide Maria da Silva Queiroz* e aplicou multa no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, ao ex-Prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS, Sr. *Luiz Felipe Barreto de Magalhães,* bem como determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis a fim de apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa

A deliberação foi objeto de Pedido de Revisão, que foi dado parcial procedência para o fim de reduzir a multa imposta, restando um total de 80 (oitenta) UFERMS, conforme Acórdão-AC00-791/2021 (transladada à f. 55-60).

Devidamente intimado na forma regimental do teor do Acórdão, o Gestor responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 62-63) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 10395/2023 em que opinou pelo arquivamento do presente feito. Ademais, ressaltou a inviabilidade de acionamento do Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.

É o relatório.

Ressalta-se, que a adesão ao REFIC, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

"Art. 3º
(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

E com relação à apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, o Ministério Público de Contas consignou que a prescrição, a ausência de dolo ou má-fé e que as ações de controle praticadas nestes autos são eficazes e efetivas para promover a resolutividade da questão.

Portanto, ante o exposto e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprido o Acórdão AC01-1451/2018, em razão da regularidade da quitação da multa aplicada e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7796/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30448/2016
PROTOCOLO: 1767559
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO. INVIABILIDADE DE ACIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL IMPROBIDADE E CRIME DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC01-1462/2018 que, por decisão unânime, decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora Nubia Menezes da Silva Welter, e aplicou multa de 130 (cento e trinta) UFERMS a Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS; e também pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis a fim de apurar possível ocorrência de atos de improbidade e crime de responsabilidade.

Inconformado, o jurisdicionado formulou "Pedido de Revisão", autuado junto ao TC/10870/2019, requerendo o provimento e reforma da decisão prolatada, a fim de excluir toda a penalidade que lhe foi imposta. Entretanto, após análise dos argumentos trazidos, a decisão foi unânime no sentido de conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão, nos termos do Acórdão AC00 – 904/2022, transladado para estes autos, acostado às (fls. 54/61).

Constata-se, que, o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães aderiu ao REFIC (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos) e efetuou o pagamento da multa com as benesses da Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação à (fl. 52).

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, bem como suscitou a inviabilidade do acionamento do MPE (Ministério Público Estadual) para instauração de procedimentos de apuração. **(PAR 1ª – PRC – 10396/2023)**

É o relato necessário.

Pois bem, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, aderindo ao REFIC, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Acerca da determinação para apurar a possível ocorrência de prática de ato de improbidade e de crime de responsabilidade, salientou o *Parquet* que à época da pratica do ato, o prazo de prescrição na ação de improbidade era quinquenal, iniciando-se com o término do exercício do mandato ou cargo em comissão, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei b. 8.429/92. Além do mais, ressaltou que a ausência de dolo ou má-fé e as ações de controle praticados nestes autos foram eficazes e efetivas para promover a resolução da questão combatida.

Portanto, considerando que inexistem outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro cumprido o Acórdão AC01-1462/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 11, V, alínea "a" e art. 186, V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3314/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10382/2020
PROTOCOLO: 2072621
ENTE/ÓRGÃO: MUNICIPIO DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL: 1. RONALDO SEVERINO DE LIMA – PREFEITO À ÉPOCA – 2. SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Á ÉPOCA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR
ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 125/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 052/2020
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se do exame de formalização do **Contrato Administrativo n. 125/2020**, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa G. S. Ferreira Comércio e Serviços Eireli e de sua **execução orçamentária e financeira**, tendo como objeto o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, para atender as necessidades da merenda escolar, no valor de R$ 81.464,00.

A contratação em tela decorre do Pregão Presencial n. 52/2020, que foi objeto de análise e julgamento nos termos do Acórdão AC01-254/2022, que o declarou regular com ressalva (fls. 556-561 dos autos do TC/8883/2020).

Analisando os documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) concluiu na Análise ANA-DFE-5476/2022 (pç. 17, fls. 257/261) que tanto a formalização contratual quanto sua execução orçamentária e financeira estão regulares, pois presente os documentos exigidos pela Lei (federal) n. 8.666/93 e demonstrada a harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o seu representante emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-8629/2022 (pç. 18, fl. 262), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento do Contrato n. 125/2020 e da execução financeira do contrato** em apreço, nos termos do art. 121, II e III, c/c o artigo 124, III, alíneas "a" e "b", todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, verifico que **o Contrato Administrativo n. 125/2020** (vigência: de 21/07/2020 e 31/12/2020), celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa G.S. Ferreira Comércio e Serviços Eirelli, para o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar, atende à legalidade e respeitou o que foi estabelecido no edital do Pregão Presencial n. 52/2020, conforme conclusão da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) na ANA-DFE-5476/2022 (pç. 17, fls. 257/261) e do Ministério Público de Contas no Parecer PAR-3ªPRC-8629/2022 (pç. 18, fl. 262).

Constam nos autos o termo de contrato, devidamente assinado pelas partes contratantes (pç.2, fls. 3-11),o comprovante de publicação na imprensa oficial, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/93 (ocorrida em 26/08/2020, fl. 13), a nota de empenho emitida para garantir o pagamento (art. 58 da Lei (federal) n. 4.320/64, fls. 14-19), o ato de designação do fiscal do contrato (art. 67 da Lei n. 8.666/93, fls. 20-23) e o termo de adjudicação do objeto devidamente homologado pela autoridade responsável (art. 43, VI, da Lei n. 8.666/93, fls. 24-62), atendendo às disposições da Resolução TC/MS n. 88/2018 e às disposições contidas no art. 55 da Lei (federal) n. 8.666/93.

Outrossim, estão presentes nos autos, os documentos da execução orçamentária e financeira da contratação, com a apresentação de planilha relacionando as escolas beneficiadas (fls. 245/256) e com o termo de encerramento do Contrato n. 125/2020, de 30/12/2020, informando que nesta data foi encerrado o contrato (por decurso de prazo), tendo sido executado o valor final de R$ 18.457,00 (pç. 14, fl. 243).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

No tocante à execução orçamentária e financeira da contratação, a equipe da DFE apresentou o resumo a seguir (pç. 17, fls. 259, da ANA-DFE-5476/2022):

VALOR DO CONTRATO	**R$ 81.464,00**
TOTAL EMPENHADO	**R$ 81.464,00**
TOTAL ANULADO	**R$ 63.007,00**
SALDO EMPENHADO	**R$ 18.457,00**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 18.457,00**
TOTAL PAGO	**R$ 18.457,00**

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECIDO** no sentido de **declarar a regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 125/2020,** celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa G.S. Ferreira Comércio e Serviços Eireli, bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação**.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7861/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4887/2017
PROTOCOLO: 1794390
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA (EX-PREFEITO)
ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata da Auditoria realizada pelos auditores da 6ª Inspetoria de Controle Externo (6ªICE), no município de Jardim, tendo como objetivo examinar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão, no exercício financeiro de 2016, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

O membro do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo, tendo em vista que os achados contidos no Relatório de Auditoria de fls. 2-15 são típicos e foram abordadas nos autos do TC/07026/2017, no qual a prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Jardim, referente ao exercício de 2016, encontra-se conclusa para deliberação (fl. 427 e fl. 430).

É o relato do necessário.

D E C I S Ã O

Considerando que os atos apurados nesses autos de auditoria também são objeto de análise nos autos do TC/07026/2017, que trata da prestação de contas anual de governo da Prefeitura de Jardim, entendo que a utilidade do instrumento de fiscalização utilizado exauriu-se, motivo pelo qual o seu arquivamento é medida que se impõe, em prestígio aos princípios da economia processual e racionalização administrativa (art. 194, §3º, da Resolução TC/MS nº 98/2018):

Ante o exposto, acolho o parecer do MPC e decido no sentido de **determinar** o **arquivamento** do presente processo (TC/4887/2017), com fundamento nas regras dispostas no art. 4º, I, “f”, 1, c/c art. 186, V, e art. 194, §3º, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É a Decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23678/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4214/2009
PROTOCOLO: 939002
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: DALTRO FIÚZA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 87/2009
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 6/2009
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 87/2009, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 6/2009, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa H2L Equipamentos de Sistemas Ltda., objetivando a locação de equipamentos diversos, monocromáticos e coloridos (multifuncionais e impressoras de grandes formatos) com fornecimento de suprimentos originais e de material de consumo (inclusive papel) e assistência técnica especializada, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, prefeito à época.

O presente contrato foi julgado em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-05781/2010 (peça 5) que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 87/2009 e os 1º e 2º Termos Aditivos, e pelo Acórdão AC01-585/2021 (peça 52) que julgou regulares os 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 87/2009 e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada, como também impugnou a importância de R$ 5.168,58 (cinco mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) correspondente à despesa paga sem a devida liquidação, responsabilizando o ex-prefeito, Daltro Fiúza, pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres municipais.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3069, edição do dia 4 de março de 2022, o ex-prefeito de Sidrolândia compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC01-585/2021, com os descontos concedidos pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 54).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Daltro Fiúza,** em relação à **multa** infligida no Acórdão AC01-585/2021.

Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC01-585/2021, constante da peça 64, e da **não comprovação**, nos autos, **da devolução atualizada aos cofres municipais** do valor impugnado na supracitada decisão, **encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para intimar a Procuradoria Jurídica do Município de Sidrolândia para fins do recebimento extrajudicial da importância impugnada ou do ajuizamento da ação de execução em desfavor do ex-prefeito, Daltro Fiúza, conforme o disposto no art. 187, § 4º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23889/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9807/2023
PROTOCOLO: 2277367
ÓRGÃO: PREFEITURA DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Miranda, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, com o valor estimado de R$ 843.796,60 (oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da ANA-DFE-7328/2023, manifestou no informando que não foram identificadas quaisquer inconsistências relevantes capazes de restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23907/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9116/2023
PROTOCOLO: 2271060
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 24/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 24/2023, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica, drenagem e obra de arte, na rua Francisca Figueira, rua Tristão dos Santos e rua Gaudiley Brun, no Parques do Lageado, no Município de Campo Grande, com o valor estimado de R$ 7.960.395,02 (sete milhões, novecentos e sessenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e dois centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A sessão de abertura da licitação foi agendada para o dia 11 de setembro de 2023.

A análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, Análise ANA-DFEAMA–7100/2023, sugeriu a expedição de medida cautelar, tendo em vista a constatação de irregularidades, apontando divergência relevante de quantitativo e ressaltando a possibilidade de reanálise no controle posterior.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

Ocorre que, em consulta ao portal da transparência do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, consta que a licitação está homologada, conforme *print* abaixo:

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Concorrência N°: CO 024/2023-DLO/AGESUL
Processo N°: 79/002.491/2023
Objeto: OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM E OBRA DE ARTE (PONTO DE VÃO 19,20M), NA RUA FRANCISCA FIGUEIREDO, RUA TRISTÃO DOS SANTOS E RUA GAUDILEY BRUN, NO BAIRRO PARQUE DO LAGEADO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.
Vencedora: LICITAÇÃO DESERTA.
Homologação: conforme consta do processo, homologado todo procedimento pela autoridade competente.

Campo Grande - MS, 12 de setembro de 2023.

DÉBORA DA SILVA PEREIRA
DIRETORA DE LICITAÇÃO DE OBRAS AGESUL

Portanto, considerando que houve a homologação da licitação, entendo como desnecessária a expedição de medida cautelar. Sendo assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda do objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23960/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13614/2022
PROTOCOLO	: 2199811
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	: UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 22 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23969/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13614/2022
PROTOCOLO	: 2199811

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL : ROBERTO GOMES FAÇANHA
CARGO : EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 22 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23979/2023

PROCESSO TC/MS : TC/13614/2022
PROTOCOLO : 2199811
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL : ADELAR CHEFER DOS SANTOS
CARGO : VEREADOR
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 22 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23984/2023

PROCESSO TC/MS : TC/13614/2022
PROTOCOLO : 2199811
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL : LUCIANO SIGNORELLI COSTA
CARGO : VEREADOR
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 22 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23988/2023

PROCESSO TC/MS : TC/13614/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

PROTOCOLO : 2199811
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL : MANOEL RODRIGUES PEREIRA NETO
CARGO : VEREADOR
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 22 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24047/2023

PROCESSO TC/MS : TC/13614/2022
PROTOCOLO : 2199811
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL : JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
CARGO : EX-VEREADOR
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 22 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24078/2023

PROCESSO TC/MS : TC/13614/2022
PROTOCOLO : 2199811
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL : YUSSEF MOHAMAD EL SALLA
CARGO : VEREADOR
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 22 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24021/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3251/2021
PROTOCOLO : 2095884
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL : NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO 2020
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 22 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24019/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4074/2023
PROTOCOLO : 2238361
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL : FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2022
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 22 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24083/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4088/2022
PROTOCOLO : 2162890
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL : EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO 2021
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 21 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24020/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4236/2022
PROTOCOLO : 2163176
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL : CARLOS ROBERTO DA SILVA
CARGO : SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2021
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 22 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24007/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2966/2021
PROTOCOLO : 2095241
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL : MICHEL SOUZA DE OLIVEIRA
CARGO : EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2020
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 22 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24013/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3059/2021
PROTOCOLO : 2095377
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL : NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2020
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 22 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24015/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3538/2021
PROTOCOLO : 2096960
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL : SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
CARGO : EX-PREFEITO
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO 2020
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 22 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24024/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4003/2021
PROTOCOLO : 2098605
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL : GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO : EX-PREFEITO
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO 2020
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 22 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 23263/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9059/2023
PROTOCOLO: 2270801
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Em consonância com a solicitação de providencias SOL - DFLCP - 246/2023 e com o parecer ministerial PAR - 3ª PRC - 9955/2023, tendo sido devidamente constatada a remessa indevida, por não terem alcançado o valor mínimo da contratação, conforme dispõe o Regimento Interno desta Corte e o Manual de Peças Obrigatórias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

Dessa forma, determino a extinção deste feito e seu consequente arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, do RITCE/MS.

Dê-se ciência ao jurisdicionado, encaminhando as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, para ciência e orientação dos servidores para que se atentem quanto as normas regimentais.

Após, à Gerência de Controle Institucional, para as providências cabíveis

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 23928/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1512/2018
PROTOCOLO: 1887319
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos.

Constata-se que houve a anulação do Decreto "P“ n. 6.321, de 21 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial n. 9.562, de 28 de dezembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária a servidora Maria Ronilda Faria de Mendonça Correa.

Em razão do exposto, encontra-se prejudicada a apreciação, pela perda do objeto, assim, determino a extinção deste feito e seu consequente arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, do RITCE/MS.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Remeta-se à Gerência de Controle Institucional, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. APARECIDO GERALDO RODRIGUES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **APARECIDO GERALDO RODRIGUES** (Prefeito de Angélica na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/3895/2022** (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angélica relativas ao exercício 2021).
Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. APARECIDO GERALDO RODRIGUES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **APARECIDO GERALDO RODRIGUES** (Prefeito de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

Angélica na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/4308/2023** (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angélica relativas ao exercício 2022).
Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. APARECIDO GERALDO RODRIGUES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **APARECIDO GERALDO RODRIGUES** (Prefeito de Angélica na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/4683/2022** (Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Angélica relativas ao exercício 2022).
Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Relatório de Gestão Fiscal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													Inserir em restos a pagar não processados
	Set/2022	Out/2022	Nov/2022	Dez/2022	Jan/2023	Fev/2023	Mar/2023	Abr/2023	Mai/2023	Jun/2023	Jul/2023	Ago/2023	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.229.709,75	20.089.849,36	25.603.972,38	30.193.467,43	18.480.128,03	18.582.334,51	18.624.175,93	18.628.769,27	19.448.457,64	22.533.463,68	21.136.399,91	21.068.844,09	254.619.571,98	
Pessoal Ativo	12.770.501,63	12.670.045,77	18.172.650,80	15.425.618,82	11.061.598,26	11.154.079,58	11.219.331,09	11.179.680,84	11.705.074,30	13.345.935,80	12.579.624,38	12.415.301,72	153.699.442,99	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.433.303,95	7.417.976,12	14.642.986,19	8.361.840,09	7.522.058,25	7.611.977,60	7.686.695,00	7.624.719,33	7.991.123,57	9.229.380,61	8.573.815,16	8.425.488,53	102.521.364,40	
Obrigações Patronais	5.337.197,68	5.252.069,65	3.529.664,61	7.063.778,73	3.539.540,01	3.542.101,98	3.532.636,09	3.554.961,51	3.713.950,73	4.116.555,19	4.005.809,22	3.989.813,19	51.178.078,59	
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.459.208,12	7.419.803,59	7.431.321,58	14.767.848,61	7.418.529,77	7.428.254,93	7.404.844,84	7.449.088,43	7.743.383,34	9.187.527,88	8.556.775,53	8.653.542,37	100.920.128,99	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.586.726,84	6.560.154,43	6.545.900,11	13.048.100,69	6.529.141,30	6.529.321,30	6.513.251,22	6.552.224,47	6.839.068,11	8.176.843,53	7.507.634,67	7.513.751,66	88.902.118,33	
Pensões	872.481,28	859.649,16	885.421,47	1.719.747,92	889.388,47	898.933,63	891.593,62	896.863,96	904.315,23	1.010.684,35	1.049.140,86	1.139.790,71	12.018.010,66	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	6.319.613,24	6.229.731,36	6.214.689,38	12.460.827,10	6.219.127,62	6.217.914,69	6.211.699,96	6.237.128,91	6.431.715,85	7.046.541,51	7.144.871,43	7.029.021,66	83.762.882,71	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.319.613,24	6.229.731,36	6.214.689,38	12.460.827,10	6.219.127,62	6.217.914,69	6.211.699,96	6.237.128,91	6.431.715,85	7.046.541,51	7.144.871,43	7.029.021,66	83.762.882,71	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49

DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.910.096,51	13.860.118,00	19.389.283,00	17.732.640,33	12.261.000,41	12.364.419,82	12.412.475,97	12.391.640,36	13.016.741,79	15.486.922,17	13.991.528,48	14.039.822,43	170.856.689,27	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	19.031.644.029,32	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	24.517.919,03	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	28.855.375,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	18.978.270.735,29	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	170.856.689,27	0,90
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	250.513.173,71	1,32
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	237.987.515,02	1,25
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	225.461.856,34	1,19

Tabela 1.1

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL								
2022			2023			2023		
Terceiro Quadrimestre			Primeiro Quadrimestre			Segundo Quadrimestre		
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b-a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	Limite (e) = (b-d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f-a)	Limite (h) = (a)	% DTP (i)
1,32	0,97	-0,35						

Nota: DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal.

Tabela 1.2 - TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)

PARÂMETROS PARA REDUÇÃO DO EXCEDENTE DE DTP (art. 15 da LC 178/2021)	Percentual
Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20)[1]	1,32
DTP em 2021 (XII) (%)	1,07
Excedente em 2021 (XIII) = (XII - IX) (%)	-0,25
Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%)	

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)												
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)[2]	15.797.113.944,47	18.352.649.636,56										
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII)[3]	168.490.325,38	177.487.105,12										
% DTP (VIII/VII)	**1,07**	**0,97**										
LIMITE CONFORME ART. 15 DA LC 178/2021 (%)												

[1] Conforme quadro "APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL" do exercício respectivo.
[2] Conforme quadro "APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL" do exercício respectivo.
[3] Conforme quadro "APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL" do exercício respectivo.

Campo Grande-MS, 21 de setembro de 2023.

Donisete Cristóvão Mortari
Contador CRC/MS 03804/O

Carlos Alberto Victoriano
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Ana Lúcia Mattos de Lima Ribeiro
Diretora de Controle Interno

Jerson Domingos
Conselheiro Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 21/09/23 14:49